



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. FRANCISCO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim prever, expressamente, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A Além da Prestação de Contas, prevista no art. 54 desta Lei, deverão ser realizadas vistorias *in loco* às entidades, ocasião em que serão atestadas as reais condições ofertadas aos idosos, e o efetivo cumprimento dos direitos assegurados neste Estatuto.

Parágrafo único. A vistoria prevista no caput deverá ser realizada, no mínimo, uma vez ao ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215053834200>



* C D 2 1 5 0 5 3 8 3 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos poderá chegar a 32 (trinta e dois) milhões até 2025, o que produzirá uma grande mudança no perfil da população. Desta forma, faz-se necessário que se amplie os direitos de nossos idosos, bem com que se garanta a efetividade dos existentes.

O Estatuto do Idoso dispõe de capítulo específico para tratar da *Fiscalização das Entidades de Atendimento*, estabelecendo que os estabelecimentos, entes governamentais e não-governamentais, sejam fiscalizados pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e demais órgãos previstos em lei.

O intuito é identificar as infrações em locais que abrigam idosos em regime asilar, que possam colocar em risco os direitos assegurados pelo Estatuto. A população idosa já passa por variadas privações próprias da idade e, em muitos casos, ainda se encontra desamparada por parte de seus familiares. Muitos são, inclusive, impedidos de exercer plenamente seus direitos referentes à cidadania.

Infelizmente, a Lei nº 10.741/2003 não estabeleceu a quantidade nem a periodicidade de visitas de fiscalização às entidades, deixando à mercê dos Conselhos do Idoso, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária definir o momento de cada visitas. Destarte, com o intuito de solucionar esta lacuna, propomos a inclusão do art. 52-A ao Estatuto.

Convictos da relevância e pertinência da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa a aprovar o projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado FRANCISCO JÚNIOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215053834200>

CD215053834200*



Câmara dos Deputados

PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215053834200>



* C D 2 1 5 0 5 3 8 3 4 2 0 0 *